

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº:** 068/2019  
**PROCESSO Nº:** 2018/6040/501851  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.842  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/000769  
**RECORRENTE:** LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.444.716-4  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. TRANSMISSÃO COM OMISSÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pela transmissão com omissões da Escrituração Fiscal Digital – EFD, tendo sido alterada a penalidade para art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 80.725,08 (oitenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) campo 5.11 - no valor de R\$ 43.466,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) campo 6.11 - no valor de R\$ 165.004,50 (cento e sessenta e cinco mil, quatro reais e cinquenta centavos) campo 7.11 - no valor de R\$ 118.603,49 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos) e campo 8.11 - no valor de R\$ 285.299,71 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas.





Foram anexados aos autos levantamentos especiais, CD-ROM contendo os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas e Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/45).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 51) e foi apresentada impugnação por pessoa sem capacidade processual (fls. 52/60).

O processo foi encaminhado ao órgão preparador (fls. 79/80) que intimou o sujeito passivo por ciência direta (fls. 81) para sanear a incapacidade processual. O contribuinte ratificou a impugnação anteriormente apresentada, cujas alegações são as seguintes (fls. 52/60):

Que ocorreu um erro no sistema da empresa, onde perdeu todos os seus dados, e dificultou a transmissão dos dados para a Secretaria da Fazenda; que quando conseguiu recuperar os dados e fazer a referida transmissão dos registros, a empresa sofreu fiscalização e foi autuada; que a multa aplicada com base no valor da operação, mostra-se completamente desproporcional e abusiva, com nítido caráter confiscatório; que ao imputar multa de 20%, a autoridade fiscal acaba por confiscar parte do patrimônio do contribuinte; que o ICMS das referidas mercadorias já se encontram pagos pois a empresa é sujeita ao regime de ICMS-ST; que é proporcional e razoável converter a penalidade na multa estabelecida no art. 50, inciso X, alínea d, tendo como base de cálculo as notas fiscais com valores superiores a R\$ 500,00.

Fez juntada de auto de infração, procuração, documentos pessoais e alteração contratual (61/77).

A julgadora de primeira instancia relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos da legislação tributária; que o atuante identificado no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que não há preliminares; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 do auto estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos; que a impugnante admite que, de fato, não efetuou os registros dos documentos fiscais por erro no sistema. Portanto, a matéria aqui abordada é incontroversa, corroborada pelo livros fiscais constantes do CD-ROM anexado às fls. 44; que a multa aplicada é a prevista na legislação tributária, não podendo ser modificada pela instância julgadora. Caso a impugnante entenda que a referida multa possua caráter confiscatório, deve





procurar os meios legais próprios para tal questionamento, pois o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para decidir sobre tal matéria.

Que o fato de serem mercadorias para revenda, adquiridas sobre o regime de substituição tributária, não afasta a ilicitude do ato, pois a alínea c, do inciso IV do art. 50 do Código Tributário Estadual prevê a multa pela "falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, **inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária**, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente", assim, entendeu que o trabalho realizado está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos pelo autor do procedimento, onde se comprova que os documentos fiscais de entradas não foram registrados no livro de registro de entradas, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação das multas formais.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2018/000769, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 80.725,08 (oitenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 43.466,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 165.004,50 (cento e sessenta e cinco mil, quatro reais e cinquenta centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 118.603,49 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e

Campo 8.11 - no valor de R\$ 285.299,71 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e a sentença prolatada pela julgadora de primeira instância. Entende que ocorreu um excesso na pena aplicada considerando a sistemática de apuração e recolhimento do imposto da autuada que não leva em consideração as aquisições; que a penalidade aplicada pode ferir garantias constitucionais; recomenda a ocorrência da Decadência do contexto 4.1 ref. ao ano de 2013 e a confirmação da





sentença dos campos 5.1 a 9.5 com alteração da penalidade mais adequada para o descumprimento da obrigação acessória.

É em síntese o relatório

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2018/000769, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 80.725,08 (oitenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) campo 5.11 - no valor de R\$ 43.466,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) campo 6.11 - no valor de R\$ 165.004,50 (cento e sessenta e cinco mil, quatro reais e cinquenta centavos) campo 7.11 - no valor de R\$ 118.603,49 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos) e campo 8.11 - no valor de R\$ 285.299,71 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

O presente processo trata de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247 do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

**Art 44.** São obrigação do contribuinte e do responsável:

(...)

II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Considerando que os documentos apresentados no processo demonstram o descumprimento desta obrigação acessória, mas que este fato não trouxe prejuízo ao Erário Público por que a apuração do imposto baseia-se na saída das mercadorias por ser detentora do benefício da lei 1.201/01;





Considerando que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu na transmissão das informações fiscais dos arquivos do SPED e com o advento da obrigatoriedade foi criado uma penalidade adequada a esta situação;

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....  
XVI – R\$ 2.000,00 pela:

.....  
d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).  
.....

Sendo a penalidade apenas de caráter sugestivo pelo autuante, em conformidade com o art. 112 do CTN, onde deve ser aplicada a pena adequada e mais favorável ao sujeito passivo, recomendo a alteração da mesma para o art. 50, inciso XVI, alínea “d” da Lei 1.287/2001 (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de documento comprobatório, por erro na determinação da infração e a de extinção da parte do campo 4.11, pela ocorrência da decadência, arguida pelo representante fazendário. No mérito, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), referente parte do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 6.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 7.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 8.11 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente o campo 9.11, mais os acréscimos legais, reduzindo os valores de R\$ 56.725,08 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), R\$ 19.466,83 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), R\$ 141.004,50 (cento e quarenta e um mil, quatro reais e trinta e cinquenta centavos), R\$ 94.603,49 (noventa e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos), R\$ 261.299,71 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), em função da alteração da penalidade para o art. 50, inciso XVI, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

É como voto.



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de documentos comprobatórios, voto divergente do conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno, e por unanimidade, rejeitar a preliminar por erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente, e por maioria, acolher a preliminar de extinção da parte do campo 4.11, pela ocorrência da decadência, arguida pelo representante fazendário, votos divergentes dos conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente parte do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 6.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 7.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 8.11, mais os acréscimos legais, reduzindo os valores de R\$ 56.725,08 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), R\$ 19.466,83 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), R\$ 141.004,50 (cento e quarenta e um mil, quatro reais e trinta e cinquenta centavos), R\$ 94.603,49 (noventa e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos), R\$ 261.299,71 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), em função da alteração da penalidade para o art. 50, inciso XVI, alínea "d" da Lei 1.287/2001. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya



Publicado no Diário Oficial de nº 5.308, de 26 de fevereiro de 2019

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



Conselheiro relator

